

Agravo de instrumento - Imissão na posse - Liminar

Ementa: Agravo de instrumento. Imissão na posse. Liminar. Agravo provido.

- Irrelevante qual a natureza jurídica da pretensão do agravante se tutela antecipada ou liminar de imissão de posse. A pretensão da agravante é entrar na posse de determinada faixa de terra no imóvel do agravante a fim de instalar nela antenas ou torres de transmissão de energia elétrica por força de construção da barragem e de pequena hidrelétrica em um dos rios da região. Não restam dúvidas de que tem ela, a agravante, o direito de liminarmente, antes mesmo de apurado definitivamente o valor da indenização, ser imitada na posse da área expropriada. O não deferimento da pretensão do agravante traria severos danos não só à agravante, como também aos habitantes da região da cidade de Uberlândia, já que se trata de uma obra de utilidade pública, que precisa ser realizada para o bem da coletividade, pois se refere ao abastecimento de energia elétrica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.09.60-3080-5/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Hidrelétrica Malagone S.A. - Agravado: Espólio de Francesco Acciardi. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incor-

porando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravado, o Dr. Gianpaolo Zambiozi.

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Rodrigo Antônio Ramos Soares Corrêa.

DES. BATISTA DE ABREU - Hidrelétrica Malagone S.A. interpõe agravo de instrumento, contra decisão (f. 114-TJ) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia que, nos autos da Ação Possessória, movida em face de Francesco Acciardi, indeferiu o pedido de liminar pleiteado para imissão na posse do agravante.

Em sua decisão o Magistrado a quo fundamentou:

Indefiro o pedido de liminar, que aqui recebo como antecipação dos efeitos da tutela (eis que no procedimento ordinário tal pedido mostra-se incoerente), requerido pela autora na inicial, por entender que a tutela antecipada de caráter satisfativo provisório, como se configura no caso, em se tratando de prestação jurisdicional cognitiva consiste na entrega do resultado final esperado no processo de conhecimento, não se confundindo com a medida cautelar de caráter não satisfativo, que apenas assegura o efeito prático da ação principal. Impõe-se assim, que o resultado final seja a procedência da ação, com a conseqüente condenação, conforme requerido, do que ainda não se tem segurança. Como não bastasse, nesta mesma data, foi concedida liminar de interdito proibitório no processo em apenso, envolvendo a mesma questão objeto da presente lide, o que vai de encontro ao pedido de liminar aqui formulado.

Nas razões recursais (f. 02/18-TJ) alega a agravante que é detentora de autorização administrativa, conferida a ela pelo Governo Federal através da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, para fins de instalar-se como produtor independente de energia elétrica. E, como parte do empreendimento elétrico em questão, tem-se a linha de transmissão, sendo que no traçado da rota dessa rede de energia, encontra-se a propriedade do agravado. Afirma que realizou várias tentativas de acordo para a passagem da rede de transmissão na propriedade do recorrido, porém não obteve êxito. Assim, ajuizou a ação de servidão administrativa com o pedido liminar de imissão provisória da posse do imóvel em questão. Sustenta que, no caso de desapropriação pública ou constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, cabe o pedido de imissão de posse provisória. Além disso, afirma que a área serviente consta ser objeto de formal declaração de utilidade pública; que a impossibilidade de acesso à área

serviente projetada para o imóvel do agravado está causando sério prejuízo para a obra; que o retardo na execução dos trabalhos, além de expor a interrupção do fornecimento elétrico na região de Uberlândia, estará prejudicando a própria sociedade consumidora. Requer o provimento do recurso.

Tutela antecipada indeferida nas f. 281/282-TJ.

Não houve apresentação de contraminuta por parte do agravado, que não foi intimado por se encontrar ausente (f. 304-TJ).

Como visto, o objetivo da agravante com o presente agravo é o deferimento da liminar para a imissão na posse do imóvel denominado Fazenda Capim Branco, situado no Município de Uberlândia/MG, de propriedade do agravado, visando à realização dos trabalhos de implantação da linha de transmissão de energia elétrica.

Irrelevante qual a natureza jurídica da pretensão da agravante se tutela antecipada ou liminar de imissão de posse.

A pretensão da agravante é entrar na posse de determinada faixa de terra no imóvel do agravado a fim de instalar nela antenas ou torres de transmissão de energia elétrica por força de construção da barragem e de pequena hidrelétrica em um dos rios da região.

A agravante Hidrelétrica Malagone é uma empresa autorizada pelo Governo Federal, através da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, para funcionar no Município de Uberlândia como produtor independente de energia. Em decorrência da condição de concessionária de serviço público, está incumbida de proceder aos trabalhos de construção, operação e manutenção, dentre outras atribuições, para fins de viabilizar o empreendimento.

A Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica - por sua vez, por meio da Resolução Autorizativa nº 1.959, de 16 de junho de 2009, declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terras necessárias à passagem das linhas de transmissão de energia elétrica PCH Malagone, o que demonstra relevância da obra em questão, a par de revelar a presença de interesse público na sua conclusão. Assim se vê que o procedimento da agravante tem amparo legal e segue o procedimento próprio para a imissão de posse na servidão constituída.

Dessa forma, dispõe o art. 40 do Decreto-lei nº 3.365/41:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenizações na forma desta lei.

Verifica-se que a agravante realizou um laudo técnico de avaliação (f. 78/83 para instituição de servidão que fixou o valor da indenização em R\$ 25.478,05. Registre-se que poderá esse valor ser majorado caso o

magistrado entenda que a indenização oferecida é insuficiente, fixando assim uma quantia razoável e justa para a indenização. Além disso, a agravante efetuou o depósito desse mesmo valor duplamente, no intuito de garantir efetivamente os direitos do agravado.

Não restam dúvidas de que tem ela, a agravante, o direito de liminarmente, antes mesmo de apurado definitivamente o valor da indenização, ser imitada na posse da área expropriada. Ou mesmo se entendendo como antecipação dos efeitos da tutela, presente a verossimilhança das alegações iniciais bem como receio de danos na entrega definitiva da prestação jurisdicional pretendida. O não deferimento da pretensão da agravante traria severos danos não só à agravante, como também aos habitantes da região da cidade de Uberlândia, já que se trata de uma obra de utilidade pública, que precisa ser realizada para o bem da coletividade, pois se refere ao abastecimento de energia elétrica.

Deve-se considerar o princípio de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular. E, nesse caso, o interesse particular, além de frustrar a construção da linha de transmissão de energia elétrica, estaria prejudicando a própria coletividade considerando a importância do setor energético para o desenvolvimento do País.

Ademais, isso não significa causar prejuízos ao particular, uma vez que todos os ônus e incômodos decorrentes dos trabalhos de utilidade pública devem prévia e justamente ser indenizados na forma da lei.

Assim, não haverá lesão para o agravado, já que poderá ressarcir-se de eventuais prejuízos pelas vias ordinárias disponibilizadas pelo ordenamento jurídico.

Com tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento reformando a decisão recorrida imitando na posse a agravante na área desapropriada.

Custas, pelo vencido.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL. O RELATOR DAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, o Dr. Gianpaolo Zambiozi.

DES. BATISTA DE ABREU (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 16.12.2009, a pedido do primeiro Vogal. O Relator dava provimento ao recurso.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Trata os autos de agravo de instrumento contra decisão de f. 114, que nos autos de constituição de servidão administrativa indeferiu a liminar de imissão na posse *initio litis*. Não há legislação específica que regulamente o instituto. Sua uti-

lização toma por base normativa o Decreto-lei 3.365/41, que, ao disciplinar as desapropriações por utilidade pública, autoriza no art. 40 que o desapropriante institua servidões, observadas as disposições da lei – “Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.

O procedimento para a constituição de servidões, portanto, segue as disposições do decreto-lei, no que for compatível.

As servidões administrativas, a exemplo das desapropriações, podem ser constituídas por meio de acordo administrativo ou sentença judicial, após a edição do ato declaratório pelo Poder Público. No primeiro caso, o Poder Público e o proprietário do imóvel celebram por escritura pública um acordo pelo qual o segundo concede ao primeiro o direito de uso do imóvel; no segundo, frente à discordância do proprietário do bem, move o Poder Público uma ação contra ele, quando então, após a comprovação dos requisitos para a instituição da servidão, terá seu direito reconhecido judicialmente.

O procedimento se encerra, em qualquer dos casos, com a inscrição da servidão no Registro de Imóveis, medida indispensável para a produção de sua eficácia contra todos. Há a declaração de utilidade pública - f. 62 e o pedido de imissão na posse *initio litis*.

Dispõe o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 que:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

A jurisprudência tem entendido que, para concessão de liminar de imissão na posse na ação para constituir servidão administrativa, é desnecessária a prévia avaliação do imóvel por ela afetado, isso porque se trata de mera limitação ao exercício da posse e da propriedade do desapropriado, e não a perda dela, caso em que se encontra o preço justo através de perícia a ser realizada no curso do processo. Portanto, desnecessária a efetivação do depósito prévio como assinalado no art. 15.

No caso vertente, há dois princípios que se deve observar: o princípio que garante a propriedade plena do particular e o princípio que resguarda o interesse público que se define como a soma dos interesses particulares. Portanto, o interesse público, comunitário, sobrepõe ao interesse particular porque atende a todos, no caso, inclusive o agravado.

Com esses fundamentos, acompanho o judicioso voto do eminente Relator para dar provimento ao agravo de instrumento deferindo a liminar rogada.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Acompanho na íntegra os votos proferidos e apenas acrescento que, na conciliação dos dois princípios lembrados pelo em. Des. Sebastião Pereira de Souza, que a propriedade é garantida na Constituição da República, com a ressalva exatamente da desapropriação e que o procedimento de

constituição de servidão administrativa, embora diverso, como bem lembrou S. Ex.^ª, se vincula à função social da propriedade, que também é de observância obrigatória, nos termos da própria Constituição Federal. O eventual direito do proprietário se sub-roga em indenização, não havendo como afastar a eficácia do ato declaratório de utilidade pública.

Acompanho, portanto, os votos proferidos.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.